

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o reconhecimento, regulamentação e incentivo às Brigadas Voluntárias no Estado da Bahia, e estabelece diretrizes para parcerias com as forças de segurança pública e órgãos de saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º — Ficam reconhecidas, no âmbito do Estado da Bahia, as Brigadas Voluntárias como entidades de relevante interesse público, com atuação em atividades de:

- I – prevenção e combate a incêndios;
- II – defesa civil e proteção comunitária;
- III – apoio em situações de emergência e calamidade pública;
- IV – primeiros socorros e atendimento pré-hospitalar;
- V – ações educativas de prevenção de riscos.

Art. 2º — As Brigadas Voluntárias são organizações civis, sem fins lucrativos, compostas por cidadãos capacitados, que atuam de forma complementar às ações do poder público.

Art. 3º — Fica instituído o Cadastro Estadual de Brigadas Voluntárias, a ser mantido pelo órgão competente do Poder Executivo, contendo:

- I – identificação da entidade;
- II – área de atuação;
- III – qualificação dos brigadistas;
- IV – equipamentos disponíveis;
- V – histórico de atuação.

ALBA – Assembleia Legislativa da Bahia

Palácio Deputado Luís Eduardo Magalhães, 1ª Avenida, 130, Centro Administrativo da Bahia. CEP 41745-001. Salvador – Bahia
Telefone (71) 3115-7285 E-mail: deputadolucianoaraujo@gmail.com



Autenticar documento em <https://albageis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310037003600350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 4º — O Estado da Bahia poderá firmar parcerias com Brigadas Voluntárias cadastradas, visando:

- I – atuação integrada com o Corpo de Bombeiros Militar da Bahia;
- II – cooperação com as Polícias Civil e Militar;
- III – apoio às ações da Defesa Civil;
- IV – integração com unidades do sistema público de saúde;
- V – participação em operações emergenciais.

Art. 5º — As Brigadas Voluntárias poderão atuar, de forma complementar, junto aos órgãos de saúde, especialmente em:

- I – primeiros socorros;
- II – suporte básico de vida;
- III – apoio logístico em campanhas de saúde pública;
- IV – assistência em situações de desastre.

Parágrafo único. A atuação deverá respeitar os limites técnicos e legais das competências profissionais regulamentadas.

Art. 6º — O Poder Executivo incentivará a capacitação dos brigadistas, por meio de:

- I – cursos de formação e reciclagem;
- II – treinamentos conjuntos com forças de segurança e saúde;
- III – certificação técnica reconhecida.

Art. 7º — O Estado poderá apoiar as Brigadas Voluntárias mediante:

- I – cessão de equipamentos;
- II – fornecimento de materiais;
- III – apoio logístico e operacional;
- IV – inclusão em programas de financiamento e fomento;
- V – celebração de convênios e termos de cooperação.

Art. 8º — As Brigadas Voluntárias atuarão de forma coordenada com os órgãos públicos, respeitando:

- I – a hierarquia operacional em situações de emergência;

ALBA – Assembleia Legislativa da Bahia

Palácio Deputado Luís Eduardo Magalhães, 1ª Avenida, 130, Centro Administrativo da Bahia. CEP 41745-001. Salvador – Bahia
Telefone (71) 3115-7285 E-mail: deputadolucianoaraujo@gmail.com



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310037003600350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

- II – os protocolos oficiais;
- III – a segurança dos envolvidos.

Art. 9º — A atuação dos brigadistas voluntários será considerada de relevante interesse público, não gerando vínculo empregatício com o Estado.

Art. 10º — O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo critérios operacionais, técnicos e administrativos.

Art. 11º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2026.

Luciano Araújo
Deputado Estadual

ALBA – Assembleia Legislativa da Bahia

Palácio Deputado Luís Eduardo Magalhães, 1ª Avenida, 130, Centro Administrativo da Bahia. CEP 41745-001. Salvador – Bahia
Telefone (71) 3115-7285 E-mail: deputadolucianoaraujo@gmail.com



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310037003600350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reconhecer e fortalecer a atuação das Brigadas Voluntárias no Estado da Bahia, entidades que desempenham papel essencial na proteção da vida, do meio ambiente e do patrimônio, especialmente em regiões onde a presença estatal é limitada.

A Bahia possui vasta extensão territorial e áreas sujeitas a incêndios florestais, desastres naturais e situações de emergência. Nesse contexto, as Brigadas Voluntárias surgem como importante apoio às forças oficiais, atuando com agilidade e conhecimento local.

A proposta busca: dar segurança jurídica à atuação dessas brigadas; promover integração com Corpo de Bombeiros, Polícia e Defesa Civil; ampliar o suporte em ações de saúde e primeiros socorros; incentivar capacitação e profissionalização dos voluntários; fortalecer a política de prevenção e resposta a desastres.

A iniciativa está alinhada com os princípios da eficiência administrativa, da solidariedade social e da proteção à vida, contribuindo diretamente para a melhoria da segurança pública e da gestão de riscos no Estado.

Diante da relevância social e estratégica da matéria, espera-se a aprovação deste Projeto de Lei.

ALBA – Assembleia Legislativa da Bahia

Palácio Deputado Luís Eduardo Magalhães, 1ª Avenida, 130, Centro Administrativo da Bahia. CEP 41745-001. Salvador – Bahia
Telefone (71) 3115-7285 E-mail: deputadolucianoaraujo@gmail.com



Autenticar documento em <https://albageis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310037003600350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310037003600350031003A005000

Assinado eletronicamente por **LUCIANO ARAUJO DE OLIVEIRA** em **28/04/2026 15:26**

Checksum: **E8E1B7B18EB0A5F66A118F9531DDFA8239941D07FBD9E9326D301482A784F980**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310037003600350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.